



Planejamento tributário só é válido quando não há ilicitude

O contribuinte estará no campo da ilicitude se o negócio jurídico for simulado ou se as condutas esconderem, modificarem ou excluïrem o fato jurídico tributário. Nesses casos, o planejamento tributário apresentado ao Fisco é inválido. Assim fixou a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

No caso em análise, uma *trading* vendia derivados de soja no mercado interno para empresa varejista com alto saldo devedor de PIS e Cofins e que, portanto, deveria recolher essas contribuições na apuração mensal. Na prática, as mercadorias compradas da *trading* não passavam pelo estabelecimento da adquirente varejista. Eram remetidas para armazéns localizados no Porto de Paranaguá.

Na operação analisada, a varejista não atuava como exportadora, mas como compradora de derivados de soja (adquiridos da *trading*) e como revendedora desses produtos a empresas comerciais exportadoras que exportavam a mercadoria.

No voto, a relatora, conselheira Liziane Angelotti Meira, ao analisar a operação, entendeu que a varejista e a *trading* agiram fraudulentamente, realizando atos sem motivos legítimos, e manteve a imputação de simulação e da multa no percentual de 150%.

"A autuação está fundamentada nos dispositivos legais que a regem e a descrição dos fatos conduz às situações jurídicas que desencadearam o lançamento. A narração é clara, não deixando dúvida quanto ao fato imputado, o que permitiu às empresas identificarem o fundamento da exigência fiscal. Restando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, e estando presentes nos autos todos os documentos que serviram de base para a autuação sob exame, não há que se falar em nulidade", explica.

Segundo a relatora, os créditos foram glosados, pois seria a *trading* quem, realizou as operações de exportação, sendo a varejista um terceiro artificialmente inserido nas operações de exportação.

"Assim, está clara a ausência de propósito negocial, diante da comprovação de que de um lado a *trading* buscou a diminuição do estoque de créditos e, de outro, a varejista o acúmulo de créditos, com a indevida redução de tributos", disse.

Segundo a relatora, os contratos, depoimentos e demais documentos apresentados permitem afirmar que a *trading*, dentro de suas atividades normais, executa operações denominadas de "performance" junto às comerciais exportadoras. "Logo, não há fundamento para que ela faça contrato com a empresa ao invés de exportar seus produtos diretamente", avalia.

Para a relatora, a validade do planejamento tributário é aferida após verificação de adequação da conduta no campo da licitude ou da ilicitude.

"Assim, a opção negocial do contribuinte no desempenho de suas atividades, quando não integrar qualquer hipótese de ilicitude, ou seja, implicando a ausência de subsunção do fato à norma tributária ou



acarretando o enquadramento à norma tributária que prescreva exigências menos onerosas, é perfeitamente lícita. Estará o contribuinte no campo da ilicitude se o negócio jurídico for simulado ou se as condutas esconderem, modificarem ou excluïrem o fato jurídico tributário", defende.

O Caso

A fiscalização constatou, também, que a *trading* vende regularmente as mesmas mercadorias para as mesmas comerciais exportadoras que compraram da varejista, e concluiu que para *trading* não havia motivação negocial para realizar a operação.

Em vista disso, os créditos de PIS e Cofins da varejista foram glosados pois, de acordo com o fisco, seria a *trading* quem de fato e de direito realizou as operações de exportação.

Para a fiscalização, houve conluio entre a *trading* e a varejista, e as operações teriam como finalidade a transferência ficta dos créditos de PIS e Cofins para a varejista, para reduzir o pagamento de PIS e Cofins dessa empresa (que se creditava dessas contribuições ao adquirir os derivados de soja).

A *trading*, por sua vez, fez conluio com a varejista, pois se exportasse diretamente seu produto, continuaria acumulando créditos de PIS/COFINS e teria de se submeter a todos os requisitos legais necessários para promover o seu pedido de ressarcimento junto à Receita Federal, nessa operação a varejista ressarcia esses tributos diretamente à *trading*, mediante recompensa.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão.

AC 3301005.601

Date Created

22/03/2019